



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286308-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIMONE DE OLIVEIRA BULCÃO (INVENTARIANTE) e JOÃO GONÇALVES PEREIRA FILHO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16512

PROCESSO Nº: 2286308-84.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: SIMONE DE OLIVEIRA BULCÃO E OUTRO

AGRAVADO: O JUIZO

RELATOR(A): MAURICIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). VANESSA SFEIR (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE VALOR PELA REPRESENTANTE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Pedido de levantamento de valor devido a herdeira menor por sua representante legal, em razão de alegada necessidade decorrente do seu sustento e da sua educação. Valor não elevado, de R\$ 3.487,00, sendo a agravante a única responsável pelo sustento da filha, que conta seis anos de idade.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão impõe verificar-se a possibilidade de levantamento de valor devido à herdeira por sua representante legal.

III. Razões de Decidir.

3. A gratuidade judiciária deve ser concedida à agravante à vista de sua renda mensal não superar três salários mínimos.

4. É razoável se autorizar o levantamento do valor pretendido, considerando-se o valor em questão, a renda mensal da agravante, pouco superior a um salário mínimo, e sua responsabilidade exclusiva pelo sustento da filha, após o falecimento do “de cujus”.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido, para o fim de se autorizar o levantamento da quota parte da herdeira M. G. B. referente à venda de automóvel, equivalente ao valor histórico de R\$ 3.487,00, por sua representante legal.

Legislação Citada: CC, art. 1.689, I e II; art. 1.754.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2373569-87.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.02.2025.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SIMONE DE OLIVEIRA BULCÃO E OUTRO** em sede de ação de inventário diante da r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento da quota parte da filha criança (fl. 312):

“Vistos. Fls. 303: O plano de partilha de fls. 133/137 foi aprovado pelo partidor (fls. 193), gerando a homologação por sentença (fls. 226/227). Dos autos, sobejava o descumprimento dos valores referentes às menores impúberes (Marcela e Júlia), que deveriam ter sido depositados nos autos, conforme determinado no item 02 da sentença, bem como constou na decisão de fls. 275. Com efeito, a herdeira Júlia completou a maioridade civil em 09.05.2024 (fls. 35 e 43). A inventariante não efetuou o depósito judicial da menor Marcela, pelo contrário, gastou os valores e apresentou suas justificativas (fls. 278/280 e 292), juntando planilha e documentos (fls. 281/289 e 293). Os autos não são de prestação de contas, mas estas existem. Atenda a inventariante à manifestação do Ministério Público (fl. 311), sob as penas da lei, e deposite nos autos o valor correspondente à cota-parte da menor, no prazo de 05(cinco) dias. (...)”

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que está desempregada e que, juntamente com seus filhos, herdeiros, vive com poucos recursos mensais, ante o falecimento do provedor da família. Afirmar a necessidade de levantamento da quota parte da herdeira criança por ser ela indispensável à sua sobrevivência. Pede a autorização de levantamento do valor e, subsidiariamente, de parte dele.

Foi determinada a complementação da documentação acerca do pedido de gratuidade (fls. 30/31), o que foi cumprido pela agravante (fls. 37/45). A I. PGJ. ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de levantamento de valor devido à herdeira por sua representante legal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à agravante, em razão da comprovação de renda mensal inferior a três salários mínimos, parâmetro adotado por esta C. Câmara (fls. 37/45).

Incumbe aos pais a administração e usufruto dos bens dos filhos que ainda não completaram dezoito anos de idade (art. 1.689, I e II, do CC).

O regramento do art. 1.754, do CC exige, para o levantamento de valores de menores de dezoito anos, a demonstração de fim específico para pagamento de despesas com seu sustento e educação, ou para a administração de seus bens.

In casu, anoto que o valor que se pretende levantar não é elevado (R\$ 3.487,00). Cotejando-se esse fato com a renda mensal da agravante, pouco superior a um salário mínimo (R\$ 2.083,75 - fl. 45, destes autos), e o fato de que, com o falecimento do *de cujus*, a agravante é a única responsável pelo sustento da filha de seis anos de idade (fl. 33), é razoável presumir-se que tal importe será mesmo utilizado para o sustento da filha dependente herdeira.

Nesse passo, destaco as declarações dos outros filhos sobre a utilização de suas quotas partes em seu proveito (fls. 17/18, destes autos), quando levantadas pela genitora agravante.

Veja-se decisão deste C. Tribunal em situação semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. Insurgência da inventariante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valor depositado a título de quinhão de seu filho (R\$ 3.250,00), condicionando a medida à apresentação de justificativa do pleito. Acolhimento. Valor depositado que não é elevado, sendo lícito se presumir que será revertido em benefício do menor titular. Prestígio do

poder familiar que detém a genitora representante, nos termos do artigo 1.689 do Código Civil. Ausência de indícios de dilapidação ou malversação na espécie. Levantamento do numerário que fica autorizado. Decisão reformada. AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2373569-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Assim, é de rigor a reforma da r. decisão agravada para o fim de se autorizar o levantamento da quota parte da herdeira **M. G. B.**, referente à venda de um automóvel, no valor histórico de R\$ 3.487,00, por sua representante legal.

O recurso, destarte, merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de se autorizar o levantamento da quota parte da herdeira **M. G. B.** referente à venda de automóvel, equivalente ao valor histórico de R\$ 3.487,00, por sua representante legal.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator